



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 138

de 1.º/03/95

Processo n.º 13.175

VETO TOTAL REJEITADO
Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 25/02/95
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo
Em 16 de dezembro de 1994

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 140

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

17/03/95



À CONSULTORIA JURÍDICA ,Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PLC 140

Almanfedi

CSR, CEFO e COSH/BES

Diretora Legislativa

17/02/93

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CSR

(prazo: 20 dias)

Almanfedi
Diretora Legislativa
24/02/93

Ao Vereador Chico
Poco

(prazo: 7 dias)

João Paulo
Presidente
02/03/93

VOTO favorável
 contrário

João Paulo
Relator
02/03/93

À COMISSÃO CEFO

(prazo: 20 dias)

Almanfedi
Diretora Legislativa
09/03/93

Ao Vereador João Rocha

(prazo: 7 dias)

João Paulo
Presidente
09/03/93

VOTO favorável
 contrário

João Paulo
Relator
09/03/93

À COMISSÃO COSH/BES

(prazo: 20 dias)

Almanfedi
Diretora Legislativa
16/03/93

Ao Vereador Prado
Martinho

(prazo: 7 dias)

João Paulo
Presidente
16/03/93

VOTO favorável
 contrário

João Paulo
Relator
16/03/93

À COMISSÃO CJR
(Veto Total)

(prazo: 20 dias)

Almanfedi
Diretora Legislativa
18/02/93

Ao Vereador Avaca

(prazo: 7 dias)

João Paulo
Presidente
02/02/93

VOTO favorável
 contrário

João Paulo
Relator
02/02/93

À COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente

VOTO favorável
 contrário

Relator

PARA USO DA SECRETARIA:

VETO TOTAL (FLS. 14/19)
A CONSULTORIA JURIDICA

Almanfedi
DIRETORA LEGISLATIVA
19/12/94

PUBLICADO
em 26/02/94

PP-24/93



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fis. 03
Proc. 13175
C.D.

13175 FEB 93 1703

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À C.I. E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

COR, CEFO E COSH/BES

[Signature]
Presidente

24 / 2 / 93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO REVOGADO

[Signature]
Presidente

22 / 11 / 94

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140

(do Vereador JORGE NASSIF HADDAD)

Isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica.

Art. 1º É isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU [o imóvel de propriedade] e onde reside aposentado ou pensionista de baixa renda que receba até três salários mínimos mensais.

Parágrafo único. O benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis afora o que nele reside.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os aposentados e pensionistas que recebem até três salários mínimos por mês já estão penalizados por ter que sobreviver com quantia ínfima que nem mesmo lhes garante a subsistência.

*

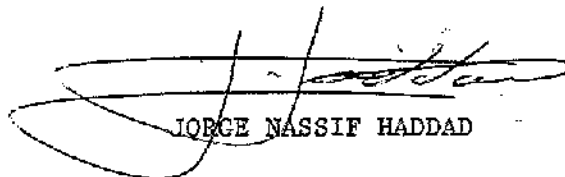


(PLC Nº 140 - fls. 02)

Entretanto, sobre esses cidadãos - que somente agora começam ver restabelecidos parte de seus proventos, graças à atual gestão previdenciária - incide tributos que lhes comprometem não apenas parcela, mas praticamente todo o orçamento mensal.

Assim, no intuito de possibilitar a essas pessoas um benefício que, mais do que ninguém, fazem jus, ofereço ao especial crivo dos Pares esta proposta, para a qual busco apoio no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, 17.02.93



JORGE NASSIF HADDAD

*

RSV



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140

PROC. Nº 13175

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente Projeto de Lei Complementar isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante a nobreza e a relevância da proposta, quer nos parecer que a mesma se encontra viciada por ilegalidades e inconstitucionalidades.

DAS ILEGALIDADES

2. A Lei Orgânica de Jundiaí em seu artigo 46, inciso IV nos mesmos moldes da Constituição da República, institui competir privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matéria tributária, sendo aludido dispositivo ainda reforçado por força no disposto no artigo 72, XX, também da Carta de Jundiaí.
3. Ante ao ordenamento jurídico apontado, não pode a Editalidade isentar quem quer que seja de qualquer modalidade de tributo, cabendo única e tão somente a ela apreciar projetos dessa natureza, desde que oriundos do Executivo, o que não é o caso.
4. Como se não bastasse, ao isentar de tributos os beneficiários do presente projeto, automaticamente está o seu autor aumentando despesas, o que é vedado nos termos do artigo 49, I, LOM, por tratar de projeto de iniciativa exclusiva do Alcaide.
5. Finalizando, a proposta também não atende aos termos do artigo 50 da Carta Municipal, que para feitos dessa ordem exige a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.
6. Eram as ilegalidades.

DAS INCONSTITUCIONALIDADES

7. O Projeto afronta duplamente a Magna Carta. Ao deter

*



CJ - Parecer nº 1949 - fls. 02

minar a isenção de uma fração da sociedade, infringe o disposto no artigo 5º da Constituição da República, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, a proposição busca instituir tratamento desigual para os iguais, uma vez que a Lei Maior não faz qualquer distinção entre aposentados e pensionistas de baixa renda, que recebem até 3 salários mínimos mensais dos demais aposentados e até da população ativa.

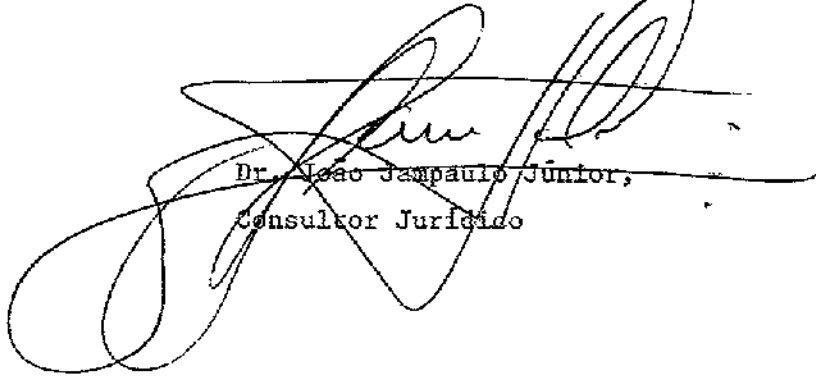
8. A segunda inconstitucionalidade decorre da flagrante ingerência do Poder Legislativo em ato privativo do Executivo, conforme já demonstrado, o que acarreta em desobediência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consoante dispõe o artigo 29 da CF, 5º da CE e 4º da LOM.

9. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamentos e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

10. QUORUM: maioria absoluta (art.43, inc. I e seu parágrafo único, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de fevereiro de 1993.


Dr. Neao Jampálio Júnior,
Consultor Jurídico

*

jjj/mcgp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.175

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica.

PARECER Nº 71

O Vereador Jorge Nassif Haddad está oferecendo à Câmara este projeto, cujo intento é isentar do pagamento do IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o aposentado ou pensionista proprietário de único imóvel, desde que nela resida e desde que receba até três salários mínimos mensais.

Muito embora o texto tenha recebido manifestação contrária da Consultoria Jurídica (por tratar-se de tributos, implicando ainda em redução da receita), quer nos parecer que a sua mácula seria extinta, caso o Executivo adotasse postura de promulgar a matéria. Assim, pela importância do assunto - benefício a uma sofrida parcela de nossa população -, cremos que o Plenário deveria apoiá-la, tendo em conta seu alcance social, razão por que a ele remetemos a decisão final. De nossa parte, o projeto deve ser merecedor da melhor consideração.

O voto é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 05.03.93

APROVADO em 09.03.93

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ERAZÉ MARTINHO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* ns



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 13.175

PROJETO DE LEY COMPLEMENTAR Nº 140, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica.

PARECER Nº 92

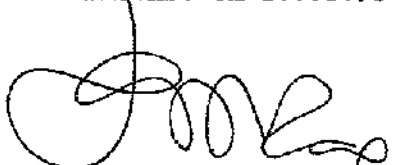
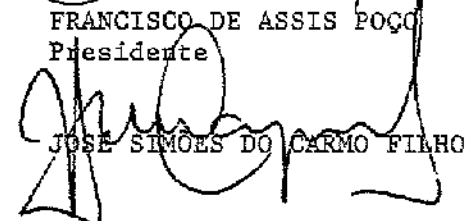
Busca o nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, com este projeto, assegurar aos aposentados e pensionistas com renda mensal de até três salários mínimos a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, desde que tenha um único imóvel e nele reside.

Muito embora a matéria possa acarretar diminuição da receita, não cremos que esta venha a causar comprometimento do orçamento público, pois seu alcance em termos econômicos é de pequena monta (muito embora seu alcance social seja significativo). Entretanto, para a pequena parcela que será beneficiada (que tem enormes dificuldades para arcar com os compromissos de impostos, devido aos baixos proventos), a medida representará importante abatimento dos gastos, e em consequência melhorias para a vida familiar.

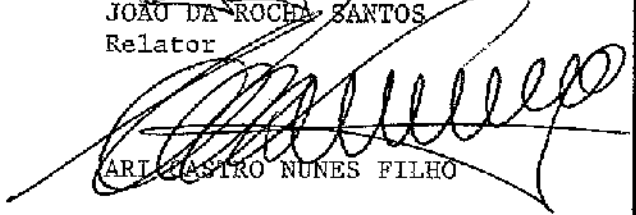
Nosso voto, daí, é FAVORÁVEL ao texto.


Sala das Comissões, 12.03.93

APROVADO em 16.03.93


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Relator


ARI CASTRO NUNES FILHO


MAURO MARCIAL MENUCHI

*

NS



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 13.175

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica.

PARECER Nº 115

Este projeto, de iniciativa do nobre Edil Jorge Nassif Haddad, tem por objetivo isentar do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o imóvel do aposentado ou pensionista, se for sua única propriedade e nela tiver residência, desde que sua renda não ultrapasse três salários mínimos mensais.

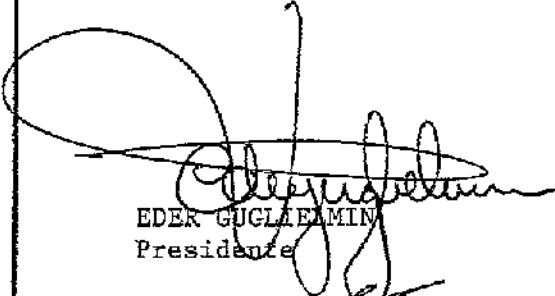
Uma das raras ocasiões em que o aposentado e o pensionista conseguem escapar da condição de subcidadãos é quando possuem um teto que os abriga, também, da injustiça social e da marginalidade econômica.

Assim, nada mais justo do que reduzir ao mínimo os custos que esse teto e a vida lhes impõem.


Voto FAVORÁVEL ao projeto.

APROVADO EM 23.3.93

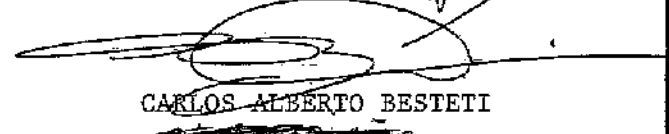
Sala das Comissões, 19.03.93


EDER GUGLIELMIN
Presidência


AYLTON MARIO DE SOUZA


ERAZE MARTINHO
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


CARLOS ALBERTO BESTETI

*

n.s



pp 764



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140

(do Vereador João da Rocha Santos)

Especifica área construída máxima de 120 m² para isenção do IPTU.

No art. 1º,

onde se lê: "o imóvel de propriedade",

LEIA-SE: "o imóvel com área construída de até 120m² de propriedade".

Sala das Sessões, 30.03.93


JOÃO DA ROCHA SANTOS

*

n.s



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 11
Proc. 13.175
Rus

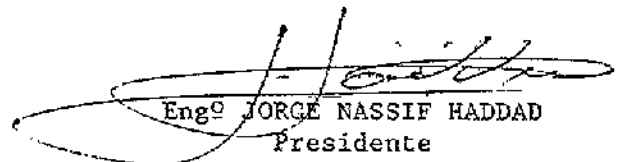
Of. PM 11.94.59
Proc. 13.175

Em 23 de novembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.922, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 140 (aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 22 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140 AUTÓGRAFO Nº 4.922
PROCESSO Nº 13.175
OFÍCIO PM Nº 11.94.59

RECIBO DE AUTÓGRAFO

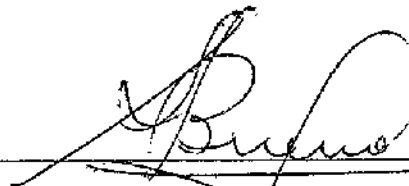
DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

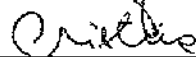
24 / 11 / 94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:





PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

15 / 12 / 94



DIRETORA LEGISLATIVA

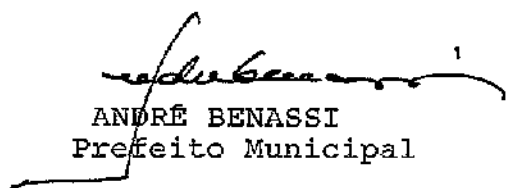


PUBLICADO
em 29/11/94

proc. 13.175

GP., em 15.12.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.922

(Projeto de Lei Complementar nº 140)

Isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de novembro de 1994 o Plenário aprovou:

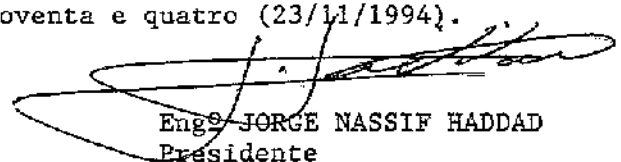
Art. 1º É isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU o imóvel com área construída de até 120m² de propriedade e onde resida aposentado ou pensionista de baixa renda que receba até três salários mínimos mensais.

Parágrafo único. O benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis afóra o que nele resida.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (23/11/1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



PUBLICADO
em 23/12/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 868/94
Proc. nº 27.417-8/94

17398 DE94 01704

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À COMISSÃO E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR

Presidente
21/12/94

PROTOCOLO GERAL
Jundiá, 15 de dezembro de 1.994.

Junte-se. À Consul
toria Jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 14 - favoráveis 4
Excelentíssimo Senhor Presidente:
Presidente
21/12/94

PRESIDENTE
16/12/94

Levamos ao conhecimento de Vossa
Excelência e Nobres Pares que, usando da faculdade que
nos confere o artigo 72, inciso VII, combinado com o
artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo
VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 140, aprovado por essa
Colenda Casa de Legislativa na Sessão Ordinária
realizada em 22 de novembro p.p., Autógrafo nº 4.922,
por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário
ao interesse público

A propositura que ora se veta tem por
escopo isentar, do Imposto sobre a Propriedade Predial
e Territorial Urbana - IPTU, aposentado ou pensionista,
na condição que especifica.

Inicialmente cumpre dizer que a matéria
que se pretende transformar em Estatuto Legal cria
distinção entre os brasileiros, ou seja, trata de forma
desigual aqueles que se encontram dentro de uma



condição de igualdade jurídica, porque é Cláusula Pétrea de nossa Lei Maior.

"Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros, e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

Assim ao distinguir aposentados ou pensionistas de baixa renda das demais pessoas de mesma condição, mas que auferiram rendimentos superiores a 03 (três) salários mínimos mensais, afrontou-se o Princípio da Igualdade de todos perante a Lei.

É na esteira de tal Princípio que a Lei Orgânica prevê, em seu artigo 8º:

"Artigo 8º - Ao Município é vedado:

.....
III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;"

Estudando o enunciado Aristotélico a respeito da igualdade, pelo qual esta consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, o preclaro Celso Antonio Bandeira de Mello revela:

"Há ofensa ao preceito constitucional na isonomia quando:

I - A norma singulariza atual e definitivamente em destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada."
(grifos nossos)

in O Conteúdo Jurídico da Igualdade, Ed. RT, pág. 59.



Ao destacar de um conjunto de pessoas uma parcela determinada, em detrimento das demais, integrantes de uma mesma posição jurídica, o projeto em tela eivou-se com a nódoa da inconstitucionalidade, o que impede, sobremaneira, sua asserção no ordenamento jurídico.

Inobstante o apontado, padecem a propositura de outros vícios cuja oportunidade nos impõe a observância.

Como se denota, o ponto fulcral do projeto é a concessão de isenção em face do IPTU, na sua modalidade graciosa, ou seja:

"Aquele que é concedida sem qualquer obrigação do beneficiário, sem qualquer contraprestação ...

Omissis

daí porquê a isenção graciosa, além de não trazer o benefício que dele se espera, cria uma odiosa situação de desigualdade para os iguais. No dizer de Platão, 'a pior injustiça é parecer justo sem o ser' (A República, Ed. Atena, pág. 64)."

in Samuel Monteiro, "Tributos e Contribuições", Tomo I, págs. 269/371.

Ocorre que, a outorga da isenção tem um momento certo, determinado; extemporâneo este, impossibilita-se a concessão do "favor legis". Tal momento é previsto na Constituição Federal:

"Artigo 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do feito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia". (grifamos)



Como corolário, a Lei Orgânica do Município previu:

"Artigo 129 - A lei orçamentária anual compreenderá:

.....
§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorialização dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia." (grifamos)

Foi da análise de tais mandamentos que o eminente Kiyoshi Harada asseverou:

"Uma coisa é reconhecer a competência concorrente em matéria de elaboração de norma tributária e, outra coisa bem diversa é afirmar a legitimidade e constitucionalidade de o Poder Legislativo, através de instrumento tributário, interferir na execução orçamentária em curso, obrigando o Executivo a remanejar as dotações orçamentárias, ou até mesmo a alterar metas prioritárias antes aprovadas. O Executivo não pode ser tolido em sua ação de executar a política governamental (plano de ação do governo) de conformidade com os recursos orçamentários previamente aprovados, principalmente se atentarmos para o fato de que a aprovação de lei orçamentária anual implicou na aprovação do programa de ação de governo".

E conclui o ilustre Professor de Direito Financeiro e Tributário:

"Assim, é necessário que a lei tributária não implique na diminuição da receita estimada."

in "A iniciativa de Lei em Matéria Tributária Resultando em Eventual Inconstitucionalidade", BDM - Ago/94.

Vitrea a inconstitucionalidade, posto que rompido o equilíbrio orçamentário. Ilegal, ainda, conforme a Lei Orgânica:

"Artigo 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."



No mais, também a contrariedade ao interesse público assume proporções palmares. Com efeito, a propositura em nada inova e só faz prejudicar aqueles que, comprovadamente, fazem jus ao benefício.

A Administração Municipal utiliza mecanismo legal que atende número considerável de contribuintes, beneficiados com remissão total ou parcial de tributos, dentre os quais o IPTU.

Tal supedâneo encontra-se no artigo 174 do Código Tributário Municipal, pelo qual o Secretário da Pasta de Finanças é autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo à situação econômica do contribuinte.

Em todos os pedidos da espécie, a decisão é tomada em vista da manifestação da SEMIS, que promove levantamento sócio-econômico da família do requerente.

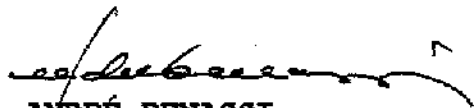
O mecanismo acolhe pedidos de munícipes, aposentados ou não, pensionistas ou não, guardando relação com o artigo 145, § 1º da Constituição Federal, com respeito à capacidade econômica do contribuinte e, também, com o artigo 8º, VI da Lei Orgânica, para comprovação do interesse público.



Assim, expostas as razões que levam à oposição do presente veto, temos certeza que os Nobres Edis não deixarão de acolhê-las para sua manutenção.

Na oportunidade reiteramos os protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.915

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140

PROCESSO Nº 13.175

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 14/19.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para discordar das razões de veto opostas pelo Alcaide, por não nos parecerem convincentes, reformulando, portanto, o nosso Parecer nº 1949, de fls. 05/06. Ora, a Câmara legislou sobre matéria tributária, cuja competência lhe é concorrente, e a alegação do Executivo de que se estaria criando distinções entre brasileiros, em face da isenção tributária prevista, e de ser necessária a observância do momento adequado para se concretizar a isenção - cuja previsão deve constar da lei orçamentária anual para não alterar as metas prioritárias do plano de ação do governo municipal - deve ser acolhida com restrições, sobretudo quanto ao quesito "distinções", já que quando se trata de beneficiar contribuintes de baixa renda, podem efetivamente ser concretizadas. Se o orçamento estiver ou não pronto, a propositura, uma vez transformada em lei, somente poderá vigorar no subsequente exercício financeiro (princípio da anualidade), o que vale dizer que o Executivo terá período suficiente para proceder as revisões para adotá-las posteriormente.
4. Assim, se a lei não puder vigorar no mesmo exercício financeiro, em virtude de o orçamento já estar aprovado, que vigore no ano seguinte, considerando que o Prefeito pode promover o remanejamento das verbas. Portanto, assim convictos, sugerimos a rejeição do veto total pelo douto Plenário. Com relação à contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta, em razão de tal temática refugir à área de sua apreciação.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno.
6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto den-

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 21
Proc. 13.125

(Parecer CJ Nº 2.915 - fls. 02)

tro de 30 dias, contados de seu recebimento, sô podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado, sem de liberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, res salvas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta de Jundiaí.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de janeiro de 1995

Ronaldo Salles Vieira

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.175

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica.

PARECER Nº 1.572

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - faculta ao Chefe do Executivo vetar proposições aprovadas pelo Legislativo, e servindo-se dessa prerrogativa o Sr. Prefeito comunica a Casa, através do ofício GP.L. nº 868/94, haver vetado totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 140, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que isenta do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

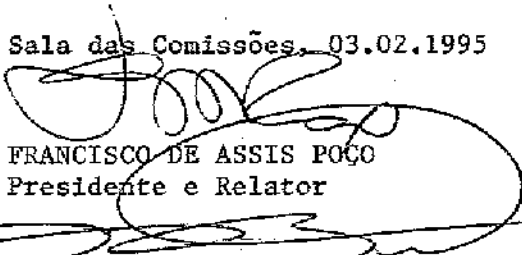
Alega o Executivo que a isenção cria distinção entre brasileiros, além de ser necessária a observância do momento adequado para se concretizar o intento, cuja previsão deve constar da lei orçamentária anual para não alterar metas prioritárias do pleno de ação do governo.

De acordo com a manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 20/21, a fundamentação ao Alcaide não é convincente, posto que se a isenção não puder fazer parte do orçamento deste exercício financeiro, poderá sê-lo no próximo. Então, não acolhemos o veto total oposto à proposição em destaque e, via de consequência, votamos pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO EM 07.02.95

Sala das Comissões, 03.02.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETI


OLAVO DA SILVA PRADO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

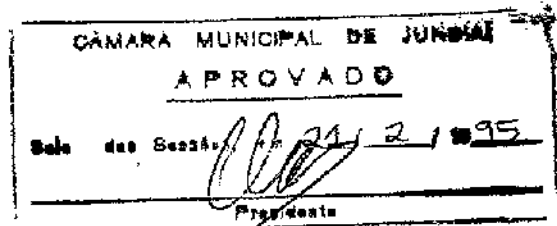

ERAZE MARTINHO

*



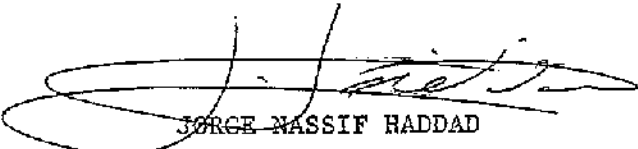
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.670

ALTERAÇÃO da pauta da Sessão Ordinária de 21.02.95, passando o item 7 para item 2 e vice-versa.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ALTERAÇÃO da pauta da presente Sessão Ordinária, passando o item nº 7 para item nº 2 e vice-versa.

Sala das Sessões, 21.02.95


JORGE NASSIF HADDAD

* ms.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

88ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 21 /02 /1995
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº 140

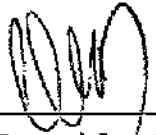
V O T A Ç Ã O

MANTENHO 04
REJEITO 17
BRANCOS —
NULOS —
AUSENTES —

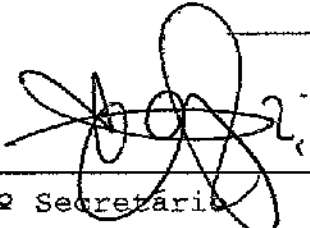
TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO
VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário

*

SS

Fls. 25
Proc. 13175
W



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 02.95.87
proc. 13.175

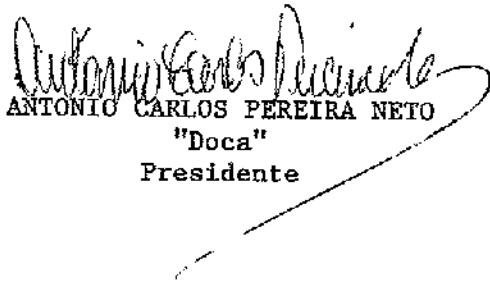
Em 21 de fevereiro de 1995.


Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiá
N E S T A

Vimos informar-lhe que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140, objeto de seu Of. GP.L. nº 868/94, foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, reencaminhamos a V.Exa. o Autógrafo respectivo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 4º.

Sem mais, queira aceitar nossas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Recebi em 22/2 1995


* RS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 13.175)

Fla. 26
Proc. 13175
adit.

LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 12 DE MARÇO DE 1995

Isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU o imóvel com área construída de até 120m² de propriedade e onde resida aposentado ou pensionista de baixa renda que receba até três salários mínimos mensais.

Parágrafo único. O benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis afora o que nele resida.


Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (12/03/1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (12/03/1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp

215 x 285 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE


Of. PR 03.95.01
Proc. 13.175

Em 12 de março de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 02.95.87, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 138, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



LOM 03-03-1995

LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 1º DE MARÇO DE 1995
Isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU o imóvel com área construída de até 120m² de propriedade e onde reside aposentado ou pensionista de baixa renda que receba até três salários mínimos mensais.

Parágrafo único. O benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis afora o que nele reside.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

Projeto de lei n.º 140
Complementar

Autuado em 17 / 02 / 93

Diretor @Maurício

Comissões CTR - CEFO - COSHRES

Quorum M. A.

Data	Histórico
17.02.93	Protocolo.
17.02.93	C.T. parecer 1949
24.02.93	CTR parecer 72/93
09.03.93	CEFO parecer 92/93
16.03.93	COSHRES parecer 135/93.
23.03.93	lpt
22.11.94	Aprovado
23.11.94	Op. PM. 11.94.09.
15.12.94	Voto total.
19.12.94	C.T. parecer 2915.
01.02.95	CTR parecer 1572.
21.02.95	Regio Plen. 1670.
21.02.95	Voto rejeitado
21.02.95	Op. PR. 02.95.87.
01.03.95	Lei Compl. 108 promulgada of. circ.
01.03.95	Op. PR. 03.95.01.
03.03.95	Publicada.
17.03.95	Inquirimentos @M

Juntadas fls. 01/04 em 17.02.93 @M fls. 09/08 em 16.03.93 @M
fls. 09 em 23.03.93 @M fls. 10/19 em 19.12.94 @M
fls. 20/21 em 16.01.95 @M fls. 22 em 09.02.95 @M
fls. 23/28 em 17.03.95 @M

Observações